

A. I. N° - 232608.0108/14-1
AUTUADO - GRAPIÚNA CALÇADOS LTDA - ME
AUTUANTE - DOMINGOS SAVIO BRAITT FIGUEIREDO
ORIGEM - INFAC ILHEUS
INTERNET - 11.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-05/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta infração, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Infração comprovada. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/08/2014, exige ICMS no valor de R\$7.197,54 através das seguintes infrações:

1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$6.694,21 e multa de 60%.

2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$503,33 e multa de 60%.

O autuado apresenta a peça defensiva de fls. 69, e aduz que conforme cópia do Auto de Infração e planilha em anexo, elaborada pelo agente e tributos, constam notas fiscais que o ICMS foi recolhido, referente ao mês de maio de 2014.

Sustenta que o valor do Auto de Infração é de R\$7.197,54, mas considerando as notas fiscais com ICMS pagos anteriormente de R\$4.542,35 por antecipação total e R\$565,20 de antecipação parcial, o valor principal devido é de R\$2.089,99.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 83/84, e após analisar as razões de defesa e os documentos apresentados, ressalta que os valores que o contribuinte afirma ter pago anteriormente, foram pagos em 25/06/2014, posteriormente à intimação por escrito, recebida em 09/06/2014 (fls. 74 a 76, fl. 06), após início do procedimento fiscal.

Ademais, nos cálculos que o contribuinte apresentou em sua defesa, nos quais abatendo o valor do Auto encontrou o valor de R\$2.089,99, incluiu DANFES de notas fiscais eletrônicas que não

entraram em questionamento, como os DANFES: 149172 - DAE - descrição no campo de informações complementares - pag. 74; igualmente 730655, pg. 801384, pag. 76.

Concorda que deve ser aceito o pagamento do imposto efetuado pelo contribuinte, apenas em relação aos DANFEs envolvidos neste Auto, que são aqueles relacionados nos demonstrativos das páginas 11,27, 60 e 64, preservando os valores das multas aplicadas, tendo em vista que os pagamentos ocorreram após iniciada a ação fiscal, quando o contribuinte não tinha mais direito à espontaneidade.

VOTO

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência ao art. 39 do RPAF/99, o que o torna apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento, por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril e maio de 2014, planilha de fls. 11e 27, DANFES anexos.

A sociedade empresária na peça de defesa colaciona os DAES de fls. 75 e 76, referentes ao pagamento da antecipação tributária, nos valores de R\$2.334,66 e de R\$2.207,69, cujos pagamentos foram efetuados em 25/06/2014. Ocorre que o sujeito passivo foi intimado para apresentação de livros e documentos, em 09/06/2014, conforme documento de fl. 06, quando a ação fiscal já havia sido encetada. Consoante o art. 26, III, do RPAF/99, Decreto nº 7.629/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal, no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitado pela fiscalização.

Desta forma, iniciada a ação fiscal não há mais a espontaneidade do pagamento do ICMS, deve ser exigido o pagamento do ICMS e da multa e dos acréscimos legais. Fica portanto procedente a infração.

Quanto à infração 02, esta é relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no meses de abril e maio de 2014, conforme planilha de fl. 60 e 64.

O sujeito passivo apresenta o DAE de fls. 74, pago também em 25/06/2014, quando a sociedade empresária já se encontrava sob ação fiscal. Assim tal documento não possui o condão de modificar os valores originariamente exigidos. Fica procedente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232608.0108/14-1** lavrado contra **GRAPIÚNA CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.197,54**, acrescido da multas de 60% , prevista no art. 42,II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO / RELATORA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR